

a) **Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

A acusação que pesa contra o alcaide municipal, refere-se a ausência de repasse a título de Contribuição Previdenciária ao Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI, Patronal e Servidor, nos Exercícios de 2017 e parte de 2018.

Fazendo diligências, inicialmente, junto ao INPREVI, através de Requerimento protocolado em 29.10.2018, em anexo, solicitando informações acerca dos recolhimentos e repasses das minhas contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura, em seguida junto a Câmara Municipal de Iranduba, onde tive conhecimento do Ofício nº. 136/2018-GP/CMI, datado de 18.06.2018, expedido pelo atual Presidente da Câmara, Ver. Alessandro Carbajal, o qual também solicita informações acerca do recolhimento e repasse previdenciário dos servidores efetivos do município de Iranduba a contar de Janeiro/2017 a Junho/2018, bem como ainda tomei ciência do Ofício nº 573/2018 – INPREVI, de 27.07.2018, no qual informa que a Prefeitura Municipal de Iranduba, em todo Exercício de 2017, deixou de repassar ao Instituto de Previdência a monta de **R\$ 2.565.824,44** (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), **a título de obrigações Patronais.**

Informa também o Ofício nº 573/2018 – INPREVI, apontando a gravidade da situação, que a Prefeitura de Iranduba, em todo Exercício de 2017, **RETEVE dos servidores efetivos desta municipalidade, suas respectivas contribuições previdenciárias**, contudo, num completo ato de irresponsabilidade para com o Órgão Previdenciário, garantidor das reservas de nós servidores municipais, não repassou a monta de **R\$ 1.635.956,41** (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Como se não bastasse, a Prefeitura de Iranduba, sob a responsabilidade de seu atual Gestor, Sr. Francisco Gomes, ora denunciado, incorreu mais uma vez na falta grave de RETER o valor a título de Contribuição Previdenciária do Servidor e não repassar ao Órgão Previdenciário do regime próprio, dessa vez na monta de **R\$ 85.054,61** (oitenta e cinco mil,

Rosane

cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme informado pelo referido Órgão e que ora segue em anexo.

A informação fornecida pelo INPREVI à Câmara Municipal, demonstra que o Prefeito foi o responsável pela sonegação de repasse e principalmente pela Apropriação Indevida das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de Iranduba, já que é o Gestor responsável pelos atos administrativos.

Friso a espantosa monta de **R\$ 4.286.835,46** (quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) a título de Obrigações Previdenciárias, Patronal e Servidor, sonegadas, retidas e não repassadas ao INPREVI referente a todo Exercício de 2017 e a partir do mês de JUNHO do Exercício de 2018 até a data de hoje.

Quanto à caracterização da infração político-administrativa, cumpre mencionar que, no que refere-se à responsabilidade do Prefeito Municipal, ora denunciado, na gestão dos valores sob sua responsabilidade, trata-se de matéria de Direito Público, com grave infração à norma legal, configurando, inclusive, improbidade administrativa e crime de apropriação indébita.

A Constituição Federal autorizou os municípios a organizarem seus sistemas previdenciários, conforme consta em seu artigo 149:

Art. 149 - Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da

Rosane

contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

O artigo 40, da Magna Carta, de sua vez, reza:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Por conta da previsão constitucional, o Município de Iranduba, como muitos Municípios no Amazonas, instituiu o sistema de previdência municipal, o que fez por meio da Lei Municipal nº 123, de 05 de julho de 2006, que assim reza em seu artigo 42 e incisos:

Art. 42. Constituem recursos do FPSI:

I – o produto de arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

(...)

§8º O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao FPSI até o 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais. (grifo meu)

O que, é bom registrar, encontra paralelo na Lei Federal nº 9.717/98:

Rosane

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III - **as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII¹, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; **(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)**

Ocorre que é impossível ao Fundo, diante das diversas irregularidades que lhe acometem, arcar com os benefícios previdenciários futuros. Assim, é certo dizer que a conduta do denunciado alçou-se ao *status, inclusive*, de improbidade administrativa, pois agiu, ao reter do servidor efetivo e não repassar as contribuições previdenciárias **ciente da inequívoca inobservância da lei**, sendo **flagrante a má-fé** e o **desvio de finalidade** no atuar dos mesmos.

Os valores retidos não são recursos do Município, mas sim, de ordem privada, pois integram o salário do servidor efetivo municipal que é a garantia de sua aposentadoria futura. A obrigação da autoridade política como gestor, é de figurar como depositário e repassador das verbas que desconta dos servidores, nos exatos termos das normas legais ou até mesmo negócios jurídicos firmados, como é o caso dos empréstimos consignados.

Rorame

Por deixar de cumprir ato de ofício consistente em determinar e fiscalizar o desconto e o repasse das OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS à instituição consignatária, neste caso, o INPREVI, e por permitir o desvio do quanto milionário descontado dos servidores para finalidades diversas das estipuladas em Lei, praticou o gestor ato de infração político-administrativa, de acordo com o artigo 4º, caput, e incisos VII e VIII, do Decreto Lei nº 201/1967.

Ressalta-se que, além dos demais princípios inerentes à probidade da gestão pública, os princípios insculpidos no Art. 37, Caput da Constituição Federal, são os mínimos, para não dizer indispensável, ao funcionamento do Ente Federativo como um todo.

A respeito da atividade pública, versa Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo, 10ª Ed. Ed. Malheiros editores, 1998, São Paulo, pg. 63)

Isto porque a Administração Pública não dispõe dos interesses públicos, por serem estes impróprios. A Administração Pública apenas aplica a lei ao caso concreto, razão pela qual possui caráter instrumental e normativo.

A mera alegação de dificuldades econômicas da Prefeitura de Iranduba, como fundamento para justificar a apropriação da contribuição previdenciária deduzida do servidor e não repassada, por si só não é justificativa para excluir a conduta do agente público e deve ainda ser objeto de prova robusta, cujo ônus é do denunciado.

Rosa me